

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA – UNICURITIBA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUILHERME MUNHOZ BÜRGEL RAMIDOFF

CLUBE-EMPRESA:
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CLUBES

CURITIBA

2021

GUILHERME MUNHOZ BÜRGE RAMIDOFF

**CLUBE-EMPRESA:
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CLUBES**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Dr. Luiz Osório Moraes Panza

CURITIBA

2021

GUILHERME MUNHOZ BÜRGEL RAMIDOFF

**CLUBE-EMPRESA:
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CLUBES**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca examinadora formada pelos
professores:

Orientador: _____
Prof. Dr. Luiz Osório Moraes Panza

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2021

Aos meus pais, Mário e Regina, aos meus irmãos Luísa e Henrique, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Aos meus professores, colegas e amigos, pessoas que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

AGRADECIMENTOS

Deixo, aqui, meus agradecimentos destinados a todos aqueles que contribuíram direta e indiretamente para a elaboração desta monografia, este estudo não teria sido possível sem o apoio e os ensinamentos de cada uma destas pessoas. Ressalto, que cada passo dado para a construção deste Trabalho de Conclusão de Curso é resultado de um caminho por todos construído. Uma parede de tijolos onde cada um ajudou de alguma forma a erguê-la.

De maneira primordial, agradeço à minha MÃE, Regina, amor da minha vida, minha eterna admiração e paixão.

Ao meu PAI, Mário, que, de igual maneira, dá razão ao meu viver, e, agradeço por todo o apoio pessoal e acadêmico.

Ainda, não poderia deixar de agradecer aos meus IRMÃOS, Luísa e Henrique, medulares em todos os momentos da minha vida, aqui agradeço e reitero o quanto os amo.

À minha querida Mariana Vitorino de Miranda, namorada e companheira, que, em nosso relacionamento, sempre esteve presente nas horas mais importantes da minha vida acadêmica, me fornecendo sempre o apoio e carinho necessário para que este trabalho monográfico fosse possível.

E, em especial, agradeço o meu ORIENTADOR, Prof. Dr. Luiz Osório Moraes Panza, que não poupou esforços para contribuir de forma decisiva na minha formação, e, destacadamente, na elaboração deste trabalho de pesquisa: para sempre o meu muito obrigado!

“Em futebol, o pior cego é o que só vê a bola.”

Nelson Rodrigues

RESUMO

Esta monografia é resultado dos estudos e das pesquisas realizados no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, acerca da temática relacionada à profissionalização do desporto, e, aqui, especificamente, da transformação dos clubes de futebol em empresas. Para tanto, levou-se em consideração as propostas de alteração legislativa, então, condensadas no Projeto de Lei n. 5.082/2016. Os fundamentos teóricos e pragmáticos desta pesquisa foram encontrados em obras doutrinárias referentes ao tema, bem como em artigos científicos escritos por respeitados especialistas, e, ainda, em resoluções, importantes decisões, jurisprudências e tratados internacionais. A metodologia empregada é de viés crítico-reflexivo, ante a necessidade da utilização das contribuições multidisciplinares para melhor compreender a condição situacional da gestão do futebol brasileiro, bem como o fenômeno legislativo, e, de transformação da regulamentação das atividades relacionadas à governança empresarial das entidades desportivas profissionais de futebol, para que se constituem em clubes-empresa.

Palavra-chave: clube-empresa; futebol; profissionalização; governança; recuperação.

ABSTRACT

This monograph is the result of studies and research conducted in the Undergraduate Course in Law of the University Center Curitiba - UNICURITIBA, on the theme related to the professionalization of sport, and here, specifically, the transformation of football clubs into companies. To this end, the proposals for legislative amendments were taken into account, then condensed in Bill n. 5.082/2016. The theoretical and pragmatic foundations of this research were found in doctrinal works related to the theme, as well as in scientific articles written by respected experts, and also, in resolutions, important decisions, jurisprudence and international treaties. The methodology used is of critical-reflexive bias, given the need to use multidisciplinary contributions to better understand the situational condition of brazilian football management, as well as the legislative phenomenon, and to transform the regulation of activities related to the corporate governance of professional sports entities of football, so that they are constituted in company clubs.

Keywords: club-company; football; professionalization; governance; recovery.

LISTA DE SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IRPJ	Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
PIS/PASEP	Programa de Integração Social, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SESC	Serviço Social do Comércio
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	4
RESUMO	6
ABSTRACT	7
LISTA DE SIGLAS	8
1 INTRODUÇÃO	3
2 PROJETO DE LEI N. 5.082/2016	9
2.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
2.2 CLUBE-EMPRESA	10
2.3 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – SIMPLES-FUT	12
2.4 QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS	14
2.5 PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS	15
2.6 RECUPERAÇÃO JUDICIAL	16
2.6.1 Ecossistema Recuperacional.....	16
2.6.2 Recuperação Judicial e Falência: Curva de Judicialização	19
2.6.3 Regime Recuperacional Desportivo	21
2.6.4 Hermenêutica Jurídica o Direito Desportivo	23
2.6.5 Obstinação Recuperacional	25
2.7 DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	27
2.7.1 Ética Empresarial-Esportiva	29
2.8 JUSTIÇA DO TRABALHO	30
2.8.1 Regime Centralizado de Execução	31
2.9 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS	34
2.10 DISPOSIÇÕES FINAIS DO PROJETO DE LEI	35
3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASSOCIAÇÃO	36
4. DIREITO DESPORTIVO	39
4.1 ATLETA AMADOR	40
4.2 ASSOCIATIVISMO <i>VERSUS</i> SOCIETARISMO	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico é resultado das investigações científicas realizadas ao longo do acompanhamento da tramitação do Projeto de Lei n. 5.082/2016 que se destina a regulamentar o que se tem denominado de “clube-empresa”, através da profissionalização (empresarial) da gestão das associações desportivas, no Brasil.

Os estudos e as pesquisas acerca da supramencionada temática certamente não foram facilitados, uma vez que se optou em analisar uma proposição legislativa que não possui, ainda, doutrina consolidada a respeito e sequer decisões judiciais – e, portanto, muito menos jurisprudência – que pudessem servir de nortes orientativos para a construção de argumentos, razões e fundamentos racionais para a interpretação que futuramente se tiver que adotar para a aplicação das regras acerca do funcionamento dos denominados “clube-empresas”.

A objetividade legislativa é a de que seja possível o estabelecimento de regras suficientemente claras para a adoção de medidas gerenciais que permitam a resolução de questões administrativas, econômicas e financeiras de associações esportivas que se encontrem em colapso gerencial e crise econômica, financeira e trabalhista (laboral).

Desta maneira, o denominado “clube-empresa” poderia passar por uma (re)estruturação empresarial que lhe proporcionaria a administração de seus gastos/custos tanto quanto de seus aportes e investimentos, com o intuito de tornar a associação esportiva, em uma entidade que pudesse sobreviver adequadamente também no mercado de capitais.

Por exemplo, o refinanciamento de dívidas antigas, a gestão de pessoal, a possibilidade de obter benefícios tributários e mesmo se submeter à recuperação judicial, extrajudicial, especial e falência, passariam a ser instrumentos jurídico-econômicos que permitiriam às associações esportivas a (re)organização de suas atividades administrativas e econômicas.

A proposta legislativa supramencionada é, por assim dizer, uma decorrência histórica das medidas legais, políticas, trabalhistas, tributárias e sociais que se

destinavam desde as denominadas Lei Zico¹ e Lei Pelé² à profissionalização, nestes aspectos, dos clubes de futebol, no Brasil.

A governança empresarial responsável administrativa e economicamente, por certo, que, tem a potencialidade de não só estabilizar as finanças das associações esportivas, mas, principalmente, de atrair novos aportes e investimentos de empresas nacionais e internacionais, as quais, para além da perspectiva econômico-empresarial (lucro, dividendos, etc.), também permitirão a difusão da cultura desportiva, postos de trabalhos com pleno emprego, recolhimento de tributação, e, desenvolvimento regional.

Eis o que tem sido reconhecido como novas funções e atribuições gerenciais ao lado da (re)estruturação a constituir o que se tem também denominado de ecossistema empresarial, aqui, no presente estudo, destacadamente, com foco recuperacional.

A decorrência lógico-sistemática oriunda do ordenamento jurídico, no Brasil, por certo, que, será a de instituir-se uma nova dogmática jurídico-desportiva, vale dizer, outras normas jurídicas que disciplinam o desporto nacional; constituindo, por assim dizer, um novo e específico saber/conhecimento que autoriza e justifica a adoção de medidas gerenciais que se afigurem indispensáveis para a recuperação dos clubes de futebol – objeto de estudo desta monografia –, nos âmbitos supramencionados, bem como da intervenção estatal regulatória na e para aplicação/interpretação das regras que passaram a regulamentar o desporto nacional.

O esporte, assim, ao lado da cultura e da educação, passará a ter um novo estatuto legal que apesar de encontrar fundamento constitucional, enquanto direito individual, de cunho fundamental, passará a ser regulamentado também como uma atividade desenvolvida profissionalmente no âmbito jurídico-empresarial.

Portanto, para além da natureza e da finalidade normativamente declaradas ao desporto, isto é, como manifestação educacional (prática esportiva nos sistemas de ensino) enquanto formação para o exercício pleno da cidadania e lazer; ou, então, como participação em modalidades desportivas praticadas com a finalidade de integração para plenitude da vida social, promoção da saúde, e preservação do meio

¹ BRASIL. Lei n. 8.672, de 6 de julho de 1993. Lei Zico

² BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Lei Pelé

ambiente; senão, como desporto de rendimento, ou, mesmo, desporto de formação (aperfeiçoamento da prática desportiva), é certo que a proposta de mudança legislativa se destina a regulamentar o esporte profissional como atividade empresarial.

Bem como já fora dito anteriormente, este trabalho de estudo, pesquisa e compreensão (iniciação científica/monografia), preliminarmente se destina a apresentar as inúmeras problemáticas enfrentadas recentemente na esfera legislativa acerca da criação de uma regulamentação sobre a transformação dos clubes de futebol em entidades desportivas profissionais de futebol, empresariais, isto é, em clube-empresa.

O futebol de campo, enquanto esporte mais popular de nosso país, atualmente encontra-se “falido”; senão, em profunda crise gerencial, econômica, financeira, fiscal e laboral. Os clubes se encontram sem recursos econômicos/financeiros para honrar os seus compromissos fiscais e trabalhistas, para além das dívidas exorbitantes decorrentes mesmo da má gestão administrativa e gerencial, isto é, possuem mais dívidas do que faturamento propriamente ditos para saldá-las. Não se vislumbra nos clubes que se encontram na supramencionada situação de crise qualquer expectativa de geração de caixa ou de faturamento suficientes para quitação destas pendências, sequer de forma parcelada ou mesmo parcialmente.

Tem-se na contribuição, no fomento e no subvenção estatal (Poderes Públicos), talvez a única fonte de renda que pudesse servir de refúgio a esses clubes que se encontram em crise, os quais se tornam completamente dependentes dessas medidas sempre de caráter emergencial para, na verdade, apenas lhes proporcionar sobrevivência ao longo do tempo; contudo, sem verdadeiramente solucionar a questão de fundo, qual seja, a construção de um ecossistema gerencial responsável.

Como se poderá observar ao longo desse trabalho monográfico, a ideia de ecossistema empresarial responsável é a de que se torna necessária a (re)organização estrutural e funcional para que o clube se torne verdadeiramente um empresa, sendo certo que, para isto, entende-se que o primeiro passo é a alteração e criação legislativa de um regulamento próprio que estabeleça regras claras, objetivas e específicas sobre a transformação dos clubes de futebol em clube-empresa.

Assim, observa-se que o Congresso Nacional está buscando, por iniciativa dos Presidentes de ambas as casas – à época, Deputado Feral Rodrigo Maia e Senador da República Davi Alcolumbre – mudar a legislação, visando acabar com o que enxergam ser os causadores da crise econômico-financeira (gerencial, fiscal e laboral, também) dos clubes de futebol brasileiros.

No entanto, observa-se que há um entrave parlamentar relativamente à regulamentação da transformação dos clubes em empresas, isto é, existem dois projetos de lei – um tramitando na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei n. 5.082/2016) e outro no Senado Federal (Projeto de Lei n. 5.516/2019) – que precisam ser unificados para que assim seja possível coloca-los à votação, evitando-se não só contradições, mas, principalmente, tumulto procedimental através mesmo da tramitação de um único texto que pudesse contemplar as principais propostas legislativas.

Uma das propostas contempla a criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), isto é, uma estrutura societária típica – segundo o art. 981 e seguintes do Código Civil – e específica para os clubes de futebol/associações se tornarem empresas.

Desta maneira, seria possível atrair mais investimentos para o mercado do futebol, principalmente, para os clubes em si, mediante uma profunda alteração da cultura, e, principalmente, dos modelos associativos dos clubes de futebol, bem como pelo incentivo à destinação de recursos econômico-financeiros advindos da poupança e dos investimentos privados.

Ao lado destas medidas, também seria possível o refinanciamento de débitos fiscais e previdenciários com a União, inclusive, com descontos de até 95% (noventa e cinco por cento) relativamente a multas e demais encargos.

Exemplo disto são as denominadas “debêntures-fut”, isto é, títulos de dívida que poderiam ser lançados no mercado de capitais, como uma das estratégias de gestão para a captação de aportes econômico-financeiros para o clube-empresa, os quais devem ter destinação específica e vinculada, qual seja, apenas poderiam ser utilizados para a modernização do futebol e o desempenho de atividades desportivas profissionais, bem como para o pagamento de despesas ou débitos relativos às atividades fins/típicas ligadas ao clube de futebol.

A gestão empresarial, no entanto, passa a determinar a possibilidade de responsabilização patrimonial dos dirigentes, e, mesmo, de cotistas, como, por exemplo, a do acionista de um clube-empresa, o qual passará a ter restrições participativas – por exemplo, apenas poderá ser acionista de um único clube-empresa –; não fosse isto, passa a ser indispensável a constituição de um conselho administrativo independente, cujos membros devem ser independentes, vale dizer, não podem possuir qualquer vínculo associativo com clube de futebol.

A título de transparência da gestão empresarial dos clubes de futebol, perpassa pela fiscalização sobre a pessoa jurídica que detiver mais de 5% (cinco por cento) do capital social de um clube-empresa; bem como de dirigentes e empresários como um expediente agregado à segurança e mesmo à atração de mais e permanentes investimentos nesta nova via societária.

E tudo isto, certamente, determinará uma nova cultura clube-empresarial que demandará a adoção de medidas mais transparentes, como, por exemplo, a disponibilização de balanços financeiros sazonais através de todos os meios de comunicação social, inclusive, com base nos meios computacionais eletrônicos – redes sociais, internet etc.

A metodologia empresarial, certamente, não é a única ou a melhor via de aperfeiçoamento gerencial, mas pode sim oferecer importantes contribuições para a mudança de mentalidade no futebol brasileiro, cuja dívida dos clubes, na contemporaneidade, ultrapassam a casa dos R\$ 7 bilhões.

A via econômico-societária tem a possibilidade de oferecer uma profunda transformação geracional no futebol brasileiro, através mesmo da adesão espontânea e incentivada a novas práticas negociais e principalmente de governança corporativa, rompendo, assim, com a cultura assistencialista governamental, a qual apenas tinha a função de subsidiar e atender econômico-financeiramente a essa modalidade desportiva, de forma pouco preocupada e amadoristicamente.

O superendividamento dos clubes de futebol brasileiro, e, agora, destacadamente, em tempos de pandemia (COVID-19), certamente, tem determinado uma profunda (re)estruturação econômico-empresarial com a ideia de que seja possível a uma conciliação coletiva, por área; sem, contudo, perdoar os déficits previdenciários, trabalhistas e tributários dos clubes de futebol.

O presente trabalho possui como fundamento obras doutrinárias referentes ao tema, bem como artigos escritos por respeitados doutrinadores, resoluções, importantes decisões, jurisprudências e tratados internacionais.

Os procedimentos metodológicos, por isso mesmo, deverão variar conforme o objeto de pesquisa, e, assim, para a investigação científica acerca da proposta de modificação legislativa, será adotado o método dedutivo, e, assim, por diante, quando, então, serão alcançadas as situações econômicas, trabalhistas, previdenciárias, tributárias concretas dos clubes de futebol, momento em que será adotado o método indutivo.

No entanto, observa-se que a perspectiva metodológica é caracteristicamente crítico-reflexiva, admitindo-se, assim, as importantes contribuições multidisciplinares para uma melhor e mais ampla compreensão do fenômeno legislativo, e, de transformação das entidades desportivas profissionais de futebol, em clube-empresa.

2 PROJETO DE LEI N. 5.082/2016

2.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Em vista do Projeto de Lei n. 5.082/2016, o qual tem por objetividade a formulação de legislação que se destine à regulamentação da possível transformação de clubes associativos em uma empresa, observa-se, que, na verdade, trata-se de um incentivo normativo para que os clubes de futebol se tornem empresa.

O clube-empresa, passaria, assim, a ter um Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol (Simples-Fut), segundo o Projeto de Lei n. 5.082/2016, através da regulamentação de condições especiais para quitação acelerada de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol, bem como o parcelamento especial de débitos dessas entidades desportivas perante a União.

O Projeto de Lei n. 5.082/2016 também regulamenta a possibilidade de recuperação judicial do clube-empresa, a cessão e denominação dos símbolos e o Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho; senão, que, finalmente, altera as Leis n. 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), a n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e a n. 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Desta maneira, observa-se que a proposta da futura legislação desportiva é a de criar a via societária também para as entidades desportivas profissionais de futebol, através da regulamentação de procedimentos de governança e de procedimentos especiais de natureza tributária, com o intuito de que seja possível, cada vez mais, a modernização da administração desportiva no âmbito do futebol brasileiro.

A proposta normativa, em sua redação final, datada de 27 de novembro de 2019, de autoria dos Deputados Otávio Leite e Domingos Sávio, e de relatoria do Deputado Pedro Paulo, contém 55 artigos, e está apensado ao Projeto de Lei n. 2.758, de 2019 de autoria do Deputado Felipe Francischini, o qual dispõe sobre o futebol profissional.

O Congresso Nacional, em face da atual realidade dos clubes de futebol nacionais, provocado por iniciativa dos presidentes de ambas as casas, Rodrigo Maia e Davi Alcolumbre, busca alterar a legislação vigente que, caso mantida, resultará no colapso econômico-financeiro do futebol nacional.

2.2 CLUBE-EMPRESA

Inicialmente, para classificação de qualquer clube como um clube-empresa, o Projeto de Lei define o que se considera uma entidade de prática desportiva profissional de futebol – a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais de futebol, nos moldes dos arts. 26 e 28 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998³.

³ BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Lei Pelé

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

[...]

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

Assim, proposta normativa, ainda em suas disposições gerais, define o que se entende por clube-empresa. O inc. II do art. 1º traz como definição de clube-empresa a entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída regularmente em sociedade empresária, conforme os tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei n. 10.406 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Uma vez definido o que se entende por clube-empresa, o Projeto de Lei n. 5.082/2016 apresenta o entendimento de ser facultativo aos clubes adotarem o regime apresentado. Sendo de interesse da entidade de prática desportiva profissional de futebol adotar o regime do clube-empresa, esta deverá se atentar as diferentes formas de transformação possíveis.

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo.

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O inc. I do art. 2º da supramencionada proposta de reforma legislativa afirma ser possível a conversão em clube-empresa quando as entidades se constituírem regularmente em sociedade empresária nos moldes do Código Civil brasileiro.

Já em seu inc. II daquela figura legislativa reconhece que as entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotaram a forma de associação poderão ser: transformadas em sociedades empresárias; cindidas, vertido total ou parcialmente seu patrimônio para sociedades empresárias; incorporadas por sociedades empresárias; ou fundidas com sociedades empresárias, de modo que, ao final da fusão, remanesça sociedade empresária que adote um dos tipos societários dos artigos 1.039 a 1.092 do referido Códex.

Insta salientar que as sociedades empresárias do inciso II, do referido artigo, assumirão todas as obrigações da entidade desportiva profissional, até mesmo as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho, e, ainda, as decorrentes de acidentes de trabalho. Porém, em nenhuma hipótese a responsabilidade por obrigações assumidas pela associação remanescente irá comunicar-se com o clube-empresa.

Ainda, destaca-se que nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação de entidade de prática desportiva profissional de futebol aplica-se subsidiariamente o disposto nos arts. 223 a 234 da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), inclusive na hipótese em que as referidas operações não envolvam sociedade por ações ou em que delas não resulte sociedade por ações.

O clube-empresa terá de se submeter aos regimes informacionais previstos nas Leis n. 6.404/76 e n. 9.615/98, devendo divulgar, sempre dentro do prazo e de forma atualizada, informações relevantes quanto as suas atividades desenvolvidas, estruturas de controle, os fatores de risco, seus dados econômico-financeiros (composição de capital, alteração dos sócios ou acionistas controladores, distribuição da participação no capital social etc.), desempenho, e as políticas e práticas de regimento interno.

2.3 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – SIMPLES-FUT

O regime especial de tributação de entidades de prática desportiva profissionais de futebol, o Simples-Fut, consiste em um modelo tributário simplificado, onde as entidades poderão optar pela adoção ou não do modelo empresarial. O modelo tributário Simples-Fut se assemelha aos moldes do aplicado às micro e pequenas empresa.

A tributação específica para os clubes-empresa consiste em uma unificação dos impostos de IR-PJ, de CSLL e de Confins, em uma única tributação de 5% sobre a receita bruta ou na fonte pagadora, além da fixação de 1% sobre a folha referente ao PIS/Pasep, 4,5% sobre a folha tocante aos recolhimentos a terceiros, 8% sobre a folha relativo ao FGTS, e, por fim, 5% sobre a renda bruta alusivo ao INSS.

Poderão deduzir deste pagamento unificado, mediante aprovação prévia pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, os gastos com custeio de projetos desportivos em prol do desenvolvimento da educação por meio do esporte, e do esporte por meio da educação, porém, o valor deduzido não poderá ser superior à 10% do pagamento unificado. Ainda, a manutenção de investimento na formação de atletas do futebol feminino também poderá ser deduzida dos valores pagos de maneira unificada, novamente até o limite de 10% e após aprovação prévia.

As entidades de prática desportiva profissionais de futebol do país, atualmente, se encontram como associações civis com ou sem fins lucrativos, deste modo o regime tributário aplicado a eles é o das Associações Civis, sendo isento do pagamento de alguns tributos, sendo tributado em média em 10% da sua renda bruta. Por outro lado, a tributação do regime Simples-Fut chega a 15% da renda bruta de um clube-empresa, enquanto para as sociedades empresárias a tributação chega próxima dos 23% da renda bruta.

Neste cenário, as sociedades empresárias ao se unirem com os clubes (atualmente associação civil) cria uma situação favorável a ambos os componentes.

De um lado temos clubes “beirando a falência”, de outro empresas que buscam reduzir seus gastos com tributos. Os clubes buscam investidores para saldarem suas dívidas, investirem em seus elencos e suas estruturas, já as empresas, visando lucro, entram no “negócio”, diminuindo os valores pagos em seu

atual regime tributário, e ainda, com o sucesso do clube-empresa auferem lucros. Ambos saem ganhando com a união.

2.4 QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS

O Projeto de Lei n. 5.082/2016 trouxe a possibilidade das sociedades empresárias que resultarem de transformação, cisão, fusão ou incorporação de entidades de prática desportiva profissionais de futebol sem fins lucrativos, em nome destas, na condição de contribuinte ou responsável, liquidar os débitos de natureza tributária ou não tributária decorrentes da atividade desportiva, vencidos até a data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, até mesmo aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou mesmo provenientes de lançamentos de ofício efetuados após a publicação da Lei.

Os pagamentos para a liquidação dos débitos resultaram em “benefícios” as sociedades empresárias, visando incentivá-las a realizar a liquidação. Estes incentivos serão feitos através de uma redução percentual das multas, dos juros de mora e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. A referida redução será inversamente proporcional aos números das parcelas que a sociedade empresária escolha para liquidar os débitos.

Ademais, para os casos em que se incluam nos pagamentos acima descritos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e ainda, deverá protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inc. III do caput do art. 487 da Lei n.13.105/2015 (Código de Processo Civil)⁴.

⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
[...]

2.5 PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS

Em relação ao parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a união, a proposta normativa segue raciocínio próximo ao descrito anteriormente para a quitação acelerada de débitos. No Projeto de Lei sob comento, observa-se que acerca das sociedades empresárias de que trata o seu inc. II do *caput* do art. 2º restou consignado que será possível optar pelo parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União (Tesouro Nacional).

Para a realização do parcelamento, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do pedido, e deverá ser paga em até 60 (sessenta) parcelas mensais. Ao parcelar as dívidas conforme disposto na proposta de lei, haverá a redução de 70% (setenta por cento) das multas, 40% (quarenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive, relativos aos honorários advocatícios.

O referido parcelamento aplica-se aos débitos tributários ou não tributários decorrentes da atividade desportiva, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da Lei – conforme consignado na proposta do supramencionado Projeto de Lei –, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que já tenham sido objeto de parcelamento anterior não liquidado integralmente, ou até mesmo nos casos em que tenha sido o parcelamento cancelado por falta de pagamento do mesmo.

Por fim, destaca-se que as pessoas que mantiverem ativas no parcelamento, poderão antecipar o pagamento de prestações vincendas com redução de 80% das

III – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

multas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, novamente inclusos os honorários advocatícios.

2.6 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Uma das principais decorrências das alterações legislativas que levarão as associações desportivas, e, aqui, especialmente, os clubes de futebol, à gestão e governança empresarial, de maneira profissional, certamente, é a possibilidade de (re)estruturação econômico-financeira, sendo certo que, dentre os instrumentos legais aptos a tal desiderato, aponta-se a recuperação judicial, então, regulamentada pela Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência).

Entretanto, é preciso observar que existe, na contemporaneidade, o desenvolvimento de condicionamentos sociais, políticos e econômicos sustentáveis que exigem uma outra conformação dos processos recuperacionais – e mesmo falimentares – que, certamente, também deverão ser implementados no âmbito jurídico-legal em que se dão as relações desportivas-profissionais.

A seguir, propõe-se o reconhecimento e a possível constituição de um ecossistema recuperacional, o qual, para o mais, funcionaria, como um vetor orientativo, uma sistematização principiológica que se propõe a mudança da mentalidade no mundo do futebol, e, aqui, mais de perto, dos clubes de futebol brasileiros.

2.6.1 Ecossistema Recuperacional

A atuação das empresas que se encontram em situação de reestruturação – crise e ou insolvência – e a prevenção/tratamento do endividamento, mediante o resgate do crédito, através de fundos – oportunidades de investimento, riscos, texto

da Irini⁵, no Migalhas – devem ser mediados por um ecossistema de que assegure a estabilidade da economia pública, para além do resgate do empresário, da atividade empresária, do mercado, e do crédito socialmente responsável, mediante a proteção do trabalhador, do consumidor, das entidades financeiras, enfim, do próprio regime democrático que certamente a cooptação do Estado (Poderes Públicos), por manipuladores.

A especulação econômica não é proibida, mas, sim, a manipulação. O que se busca aqui, no fundo, é a descrição dos fundamentos racionais, responsáveis e socialmente consequentes acerca das medidas de prevenção que devem ser emergencialmente adotadas para impedir tanto o superendividamento do consumidor, da pessoa física (natural) e os núcleos familiares, quanto do empresário, e, de todo agente que desenvolve, mesmo, na informalidade, atividades empresariais.

O Projeto de Lei n. 3.515/2015 que cuida do tratamento do hiperendividamento e da prevenção do superendividamento, perpassa pela concepção da sustentabilidade que é fundante para o estabelecimento de um ecossistema empresarial – aqui, destacadamente, recuperacional – pautado na (re)inserção de consumidores – e demais empresários-devedores (Projeto de Lei n. 1.369/2020) – no mercado, através da (re)estruturação, orientação, (re)educação, concessão responsável (socialmente, financeiramente) de crédito.

Portanto, não se trata mais de isoladamente ou de qualquer outra forma estanque de conceder crédito, de maneira indiscriminada, através mesmo de ofensa aos princípios e fundamentos empresariais e consumeristas – assédio a pessoas idosas, analfabetas, superendividadas, empresas em crise geracional, dentre outros vulnerabilizados e vitimados pelo abismo espaço-temporal a que foi lançada a economia mundial, em virtude da ainda não controlada difusão de doenças determinadas por um vírus (COVID-19), isto é, por uma pandemia –, mas, sim, de forma responsável e socialmente consequente, vale dizer, através de uma perspectiva sustentável, (re)estabelecer um ecossistema econômico saudável, harmonioso, em que o lucro e mesmo os dividendos não sejam obtidos com um alto custo social.

⁵ TSOUROUTSOGLU, Irini. **Recuperações judiciais e os fundos abutres ou pássaros-palito**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/332247/recuperacoes-judiciais-e-os-fundos-abutres-ou-passaros-palito>. Acesso em 20 ago. 2020.

A ideia de um ecossistema empresarial/recuperacional orientado pela necessidade de sustentabilidade das e pelas relações negociais tipicamente de mercado, na contemporaneidade, está a exigir uma mutação cultural, através da constituição de novas tradições na produção de bens e serviços, e, isto, certamente, será possível mediante a mudança de mentalidade.

É preciso que o mercado, a empresa, o empresário, o consumidor, as instituições financeiras, os órgãos controladores, dentre outros atores jurídicos, econômicos, políticos, passem a estabelecer outras formas de conexão negocial – comercial, empresarial, consumerista, regulatória, etc. – que, no entanto, pautem-se pelo respeito e pela responsabilidade de uns para com os outros.

É preciso estabelecer uma rede de comunicações que, na verdade, ultrapasse as meras conjecturas, e, mesmo, a circulação de importantes informações a respeito das condições do mercado e da economia, para, assim, determinar a necessária reflexão sobre as próprias condições existenciais das pessoas naturais envolvidas, e, também, da empresa, da maneira em que se devem estabelecer e prestar as atividades empresariais, agora, fundadas por uma nova ética empresarial que se pautar na lealdade mercadológica/concorrencial, nas inovações e nos avanços tecnológicos.

Dessa maneira, será possível a construção conjunta de um ecossistema empresarial que contemple a todos, através da inclusão econômica determinada pelo acesso ao crédito, mediante a orientação e a regulamentação para a sua utilização de maneira socialmente responsável.

A sustentabilidade, na contemporaneidade, por isso mesmo, passa a ser o desafio da atividade empresarial socialmente consequente, pois em um ecossistema, todos as pessoas importam, e, portanto, é preciso construir acessos ao mercado, através do estabelecimento de condições políticas, econômicas e sociais para a autonomia e a dignidade financeira não só dos empresários, das empresas, mas, também, dos consumidores, dos devedores, enfim, da grande maioria da população que se encontra ainda à margem da sociedade, dos bens e riquezas socialmente produzidas, e, principalmente, alijadas do mercado.

Enfim, como a esfinge de Tebas, a sustentabilidade como medida de uma nova ética empresarial está a desafiar toda e qualquer atividade desenvolvida no

mercado, pois, em uma perspectiva macroeconômica, ou o empresário e a empresa rapidamente encontrem uma maneira de (re)constituírem-se – e isto certamente é possível quando se predispõem à mudar a mentalidade, por exemplo, participando de fóruns permanentes, realizando cursos de atualização e capacitação permanentes, e, mesmo, buscando informações adequadas ao seu negócio, no âmbito nacional (dado o grande número de micro e pequenas empresas, no SESC/SENAI) e internacional.

A ética empresarial e a sustentabilidade são fatores determinantes para a constituição de um ecossistema recuperacional que determine não só uma saudável (re)estruturação econômico-financeira da empresa, do empresário e da atividade empresarial, mas, também, que sirva de mudança de mentalidade pessoal e profissional dos atores que atuam ativamente no mercado.

O ecossistema recuperacional, desta maneira, possibilitará a emancipação econômica do clube empresário e da sociedade empresária, através mesmo da responsabilidade social, constituindo-se, por assim dizer, em um importante fator impactante para a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva, e, dentre seus aspectos relevantes, também das relações negociais estabelecidas no mercado, pois a (re)educação do crédito é determinante para a estabilidade da economia pública, através da segurança jurídica, das perspectivas econômicas, políticas e sociais esperadas/previsíveis, com projetos de cidadania em que se assegurem minimamente as liberdades públicas, na construção de projetos de vida responsáveis, empresarial, sociais, comunitários, segundo Amartya K. Sen⁶.

2.6.2 Recuperação Judicial e Falência: Curva de Judicialização

A era do Direito, agora, é a do soerguimento empresarial, através dos meios jurídico-legais adequados para a resolução de conflitos de interesses negociais que pode representar segurança jurídica e incentivo ao investimento para retomada da economia (pública); vale dizer, através da reinserção de empresários devedores e

⁶ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

consumidores superendividados no mercado, mediante a captação da capacidade de crédito, isto é, econômico-financeira.

É preciso, fundamentalmente, para tal desiderato, de apoio institucional do Estado (Poder Público) à empresa, enquanto produtora de bens e serviços, para a recuperação do crédito, do investimento, bem como aos consumidores superendividados.

O objetivo é a reinserção da empresa, da atividade empresária, do empresário, do consumidor superendividado, no mercado (de capitais, também), através da recuperação da capacidade econômico-financeira das empresas endividadas, para obtenção de crédito.

Por isso mesmo, é que a interpretação/aplicação das normas jurídico-legais, no âmbito do comumente denominado direito empresarial, não pode mais apenas se circunscrever ao plano da validade (formal e material), da vigência e da eficácia – senão, muito menos da responsabilização criminal do agente empresarial e mesmo da empresa –, mas, indubitavelmente, direcionar a análise do Poder Judiciário também para a responsabilidade social e a sustentabilidade.

E, isto, é o que tem sido desenvolvido tanto no ordenamento jurídico europeu, quanto no norte-americano – em que pese as profundas diferenças culturais e mesmo sistemáticas entre a *civil law* e a *common law* –, por exemplo, com a prorrogação de prazos para cumprimento das obrigações desde que expressa e especificamente demonstrada a causa de inadimplência baseada em questões sociais, políticas e econômicas concretas – como, por exemplo, os deletérios efeitos decorrentes da pandemia (COVID-19).

As contemporâneas atribuições destinadas ao Poder Judiciário, aqui, especificamente, na área jurídico-empresarial, por certo, que, têm demandado uma nova postura dos órgãos julgadores diante da reverberação principiológica, política, econômica e social decorrente não só da judicialização, mas, principalmente, dos efeitos – para além dos jurídico-legais – advindos da prestação jurisdicional.

Exemplos contundentes dessas novas atribuições contemporaneamente destinadas ao Poder Judiciário, são muito facilmente identificados na necessidade de preservação das relações contratuais, das relações negociais e do equilíbrio econômico, destacadamente, em período de profunda crise mundial – decorrente

mesmo da pandemia (COVID-19) –, pois, para além da estabilização das perspectivas sociais, afigura-se fundamental para a manutenção dos investimentos e da regularidade da economia pública.

A processualística civil, no âmbito do direito econômico-empresarial, tem oferecido instrumentais importantes para a tal desiderato, através da regulamentação e fortalecimento do sistema de precedentes judiciais, os quais não só uniformização a aplicabilidade das normas societárias, recuperacionais e falimentares, mas, também, estabilização as perspectivas empresariais, que, assim, minimamente, permitem maior segurança jurídica.

2.6.3 Regime Recuperacional Desportivo

A entidade de prática desportiva profissional de futebol adotante do regime clube-empresa torna-se, por disposição do art. 2º do presente Projeto de Lei, uma sociedade empresária, devendo adotar um dos tipos societários regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil.

Tornar-se uma sociedade empresária traz uma série de direitos e deveres aos clubes-empresa. Neste interim, conforme o art. 27 e seguintes da proposta normativa, o clube-empresa adquire capacidade postulatória de pleitear recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei n. 11.101/05. Entretanto, com algumas diferenciações.

Inicialmente, insta salientar a inaplicabilidade da obrigação de comprovação do exercício regular das suas atividades há mais de 2 (dois) anos prevista no *caput* do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência)⁷.

⁷ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei de Recuperações e Falência

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

Ainda, a recuperação judicial dos clubes-empresa não resultará no acréscimo da expressão “em Recuperação Judicial” após o nome empresarial, em seus contratos e documentos firmados.

Outrossim, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos sucedidos pelo clube-empresa existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais, na forma da Lei de Recuperações e Falência.

Os créditos derivados da legislação trabalhista, previsto no *caput* do art. 54 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência)⁸, passarão a observar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacionais, em prol do credor.

E ainda, o saldo dos créditos acima dispostos que exceder o limite estabelecido será pago na forma e no prazo previsto no plano de recuperação judicial.

Destaca-se que o deferimento judicial do processamento do pedido de recuperação judicial do clube-empresa não poderá dar razão a qualquer impedimento de participação das competições oficiais organizadas por entidades nacionais e regionais de administração do desporto.

O pedido de recuperação judicial realizado por clube não resolve os contratos bilaterais de qualquer natureza, bem como não resolve os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube-empresa, e qualquer disposição contratual em contrário será considerada nula, salvo exceções previstas na proposta normativa.

Por fim, o projeto normativo apresenta a possibilidade de o clube-empresa que tiver deferido o processamento da recuperação judicial submeter à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da união, que disponha sobre concessão de descontos, prazos e formas de pagamentos, oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

⁸ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei de Recuperações e Falência

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

constrições, ou, efeitos da inscrição em dívida ativa, até o momento referido no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência)⁹.

2.6.4 Hermenêutica Jurídica o Direito Desportivo

Qual deveria ser a objetividade que deve ser empregada à exegese jurídico-legal de cunho empresarial, no âmbito do Direito destinado à regulamentação da prática desportiva, aqui, especificamente, relacionado ao futebol brasileiro?

A ideia é a de que deveria ser utilizada para a aplicação/interpretação da lei para a recuperar o clube de futebol, no Brasil, qual seja a legislação destinada ao clube-empresa, e não propriamente através de qualquer espécie de blindagem jurídica, pois, somente, assim, seria possível agir com responsabilidade e impedir abusos e desvio, incentivando, para o mais o desenvolvimento da atividade econômica responsiva e sustentável.

É preciso construir parâmetros hermenêuticos que se destinem especificamente ao estabelecimento de uma lógica interpretativa para a aplicação da legislação que regulamenta o desenvolvimento das atividades econômicas que não se destine apenas à (de)limitação do âmbito jurídico-legal empresarial, para o futebol brasileiro, desenvolvendo, assim, uma nova mentalidade empresarial dos profissionais que atuam nos clubes de futebol a serem transformados em clube-empresas.

Os princípios, os objetivos, as objetividades, as subjetividades, os fundamentos pertinentes ao direito desportivo, por isso mesmo, devem constituir não só uma nova concepção hermenêutica, mas, sim, servir de parâmetros objetivos que possam distinguir o clube de futebol profissional, pela aplicabilidade específica das normas de (re)estruturação empresarial no âmbito jurídico-desportivo (clube-empresa).

⁹ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Lei de Recuperações e Falência Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Portanto, o desafio teórico-pragmático está lançado, qual seja, a construção e manutenção de parâmetros próprios que possam racionalmente descrever os fundamentos específicos da hermenêutica jurídico-empresarial para o futebol brasileiro para a aplicação/intepretação, cada vez mais adequada, ao âmbito jurídico-legal regulamentado pelas regras caracteristicamente pertinentes ao clube-empresa (futebol) – categorias elementares – a serem consagrados no denominado Direito Desportivo.

Assim, desde a fundamentação constitucional – arts. 5 e 170 da Constituição da República de 1988¹⁰ –, perpassando pelas legislações esparsas infraconstitucionais acerca da matéria econômico-empresarial – por exemplo, a Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperações) –, seguindo com a teorização normativa de suas categorias jurídicas – descrição conceitual das noções, pressupostos, requisitos, princípios, etc. –, alcançando a construção de entendimentos jurisprudenciais – através da prolação de decisões judiciais em que há efetivamente a participação de todos os sujeitos do processo, inclusive, mediante os procedimentos especiais de consensualidade desenvolvidos na arbitragem e na mediação, por exemplo – que, para o mais, constituem, e, assim, caracterizam uma área completamente específica – mas que mantém imbricações com os demais saberes jurídicos e meta-jurídicos – a que se denomina direito empresarial.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 5 de outubro de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

2.6.5 Obstinação Recuperacional

Entre a obstinação recuperacional do empresário e a viabilidade empresarial/econômica da sociedade empresária, aqui, sob a perspectiva normativa da delimitação da intervenção estatal (judicial) à dimensão exclusivamente legal, isto é, acerca da legalidade, por certo, que, impõe-se minimamente evidenciar a concretude (com)probatório que supere o mero argumento comumente utilizado, por assim dizer, o “lugar comum” (topoi, segundo Theodor Vieweg¹¹), ultrapassando os umbrais deontológicos (deontologismos metodológico, hermenêutico e dogmático).

A verificação do atendimento dos parâmetros legais estabelecidos nas leis de regência pode utilizar os meios de prova, em Direito, admitidos, para consignar a concretude (materialidade) que autoriza ou não, por sua pertinência econômico-empresarial, a manutenção do funcionamento das atividades empresariais.

Isto quer dizer, que, em regra, não se pode simplesmente vincular a análise sobre a legalidade da recuperação judicial e mesmo da falência ao âmbito exclusivamente formal; pois, as formalidades – como, por exemplo, a procedibilidade recuperacional –, deve sempre atender à realidade econômico-empresarial, e, principalmente, a estabilidade e a pertinência para e da economia pública, a título de segurança jurídica dessa expressão da cidadania – senão, do asseguramento do próprio regime democrático, no qual todos devem se submeter às leis.

Para tanto, sugere-se, sim, que a análise econômica do Direito tem importantes contribuições interdisciplinares que muito bem podem auxiliar a verificação da delimitação da intervenção estatal ao âmbito da legalidade, para fins de estabelecimento de parâmetros legítimos para a evidenciação de sua concretude (materialidade), sem, contudo, desbordar para o campo da excessiva discricionariedade e mesmo da abusiva arbitrariedade.

¹¹ VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Universidade de Brasília, 1979, p. 101 e ss. De acordo com o Autor, existem inúmeras expressões jurídicas (topois) que por sua vagueza de sentidos, indiscutivelmente, tem determinado não só a imprecisão do que pretende significar, mas, também, grande dificuldade cognitiva para entender o que objetivamente quer expressar/significar.

A legalidade, assim, passa a ser perscrutada acerca de sua concretude (materialidade), o que deve ser absolutamente distinto da análise ou mesmo da intervenção judicial sobre a viabilidade econômico-empresarial de determinada empresa ou atividade empresarial.

A legalidade pode ser verificada em sua concretude (materialidade) não pelo fato em si, por exemplo, de deixar de cumprir obrigações legais ou mesmo compromissos assumidos em um determinado plano recuperacional; contudo, isso pode não vir de encontro ao objetivo primordial da própria recuperação (judicial ou extrajudicial) ou falência, que, respectivamente, é o da reestruturação da empresa ou então inventariar e saldar os compromissos acidentários, previdenciários, trabalhistas, tributários, dentre outros créditos e débitos legal e legitimamente admitidos.

A questão que se põe, entretanto, é acerca da existência ou não de um lastro e não de burla do cumprimento das obrigações jurídicas e dos deveres legais, levando-se em conta a concretude (material) e a objetividade buscada na recuperação/falência, e, não propriamente apenas relacionado ao atendimento da viabilidade econômico-empresarial de uma certa sociedade empresária.

Até porque, algumas questões podem surgir ao longo do procedimento recuperacional e mesmo do falimentar que não tenham sido prévia, expressa e especificamente contempladas, de forma suficientemente clara, acerca da deliberação jurídico-legal e econômico-empresarial a ser adotada.

De outro lado, observa-se que as informações inveridicamente prestadas pelo interessado, independentemente, de ser tomado em consideração o aspecto formal e ou material, implica em ofensa à legalidade, antes mesmo de denunciar a eventual inviabilidade econômico-empresarial, seja em razão da regulamentação legislativa especificamente considerada, seja acerca das regras estabelecidas no plano de recuperação assemblearmente aprovado ou na falência – arts. 73 e 74 da Lei n.

11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência)¹²; e mesmo na Lei de Declaração de Liberdade Econômica¹³.

2.7 DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

O Projeto de Lei apresenta em dois artigos como será realizada a cessão de direitos de propriedade intelectual. Inicialmente dispõe que as entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotarem a forma de associação poderão ceder de forma onerosa aos clubes-empresas constituídos os direitos de propriedade intelectual de titularidade da associação, incluindo sua denominação, símbolos, escudos, siglas e mascotes.

O valor estipulado a título de remuneração do contrato de cessão deverá ser estabelecido em valor fixo, e em montante suficiente para que se viabilize a manutenção e o desenvolvimento dos objetivos sociais da associação, inclusive do desenvolvimento de atividades relacionadas aos esportes olímpicos e paraolímpicos, de forma profissional ou não profissional, com prazo não inferior a 30 (trinta) anos, renovável.

Em caso de decretação de falência do clube-empresa, rescindir-se-á automaticamente o contrato de cessão de direitos de propriedade intelectual, os quais retornarão à propriedade exclusiva da associação por tempo indeterminado, conforme determinado no art. 87 da Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé)¹⁴.

¹² BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei de Recuperações e Falência

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

¹³ BRASIL. **Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Lei Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

¹⁴ BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Lei Pelé

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos

Nas hipóteses em que ocorrer a transformação total da associação em sociedade empresária, o clube-empresa sucederá todos os direitos de propriedade intelectual de titularidade da associação.

Os símbolos e a denominação mencionados são impenhoráveis e não responderão por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, trabalhista, previdenciária ou de outra natureza contraída pela entidade de prática desportiva profissional de futebol.

Portanto, neste item, o que se verificou foram as novas regras que disciplinam a eventual possibilidade de cessão de direitos de propriedade intelectual, as quais certamente deverão ser compatibilizadas com as legislações especiais que regulamentam a propriedade intelectual para além do âmbito jurídico-desportivo, inclusive, internacionalmente, pois, como se sabe, o Brasil faz parte da comunidade internacional e é signatário de inúmeras convenções e tratados internacionais relativos à propriedade intelectual.

A relação teórica e pragmática entre as categorias jurídicas pertinentes tanto ao direito internacional – seja ele público ou privado – e o esporte em si, então, considerado como uma atividade física destinada à competição através de inúmeras modalidades desportiva, certamente, encontra diversos pontos de intersecção material e procedimental.

Esses pontos de intersecção são os que unem esses dois campos do conhecimento humano acerca da regulamentação da prática desportiva, enquanto expressão da liberdade e da convivência pacífica e harmoniosa entre os povos.

O esporte, assim, pode se constituir em um importante instrumental não só para a concretude da dignidade da pessoa humana, mas, também, para a interação entre as diversas culturas que convivem – e devem permanecer convivendo – de forma pacífica e harmoniosa na comunidade internacional.

Autonomia do método jurídico para a identificação, reconhecimento, valoração, aplicação e interpretação do Direito Internacional, apesar de não ser de

mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.
Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

toda afastada, certamente, não pode ser tomada como a única dimensão hermenêutica para tal desiderato.

De acordo com Danilo Zolo¹⁵, as próprias características do objeto do Direito Internacional impedem a mera especulação normativa, ante mesmo a “vasta rede de transações políticas, econômicas e sociais através das quais os princípios e as regras jurídicas se tornam disciplina efetiva dos casos concretos”.

Em virtude disto, o supramencionado doutrinador defende a concepção de uma teoria realista do e para o Direito Internacional, a qual deveria ter por objeto de investigação a “relação que existe entre as formas do direito e, por assim dizer, sobre as deformidades ou ausências de formas dos *arcana imperii*”¹⁶.

De acordo com Norberto Bobbio¹⁷, “Clapmar, define os *arcana imperii* da seguinte forma: ‘Intimae et occultae rationes sive consilia eorum qui in republica principatum obtinent’; vale dizer, nas íntimas e ocultas razões planejadas por aqueles que se encontram nas principais posições estatais – senão, criticamente, podem ser denominadas como os interesses nem sempre publicamente confessáveis por aqueles que ocupam cargos exponenciais nos poderes constituídos em uma determinada república.

2.7.1 Ética Empresarial-Esportiva

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

¹⁵ ZOLO, Danilo. Por um Direito supranacional mínimo. In TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; e OLIVEIRA, Elton Somensi (orgs.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010, p. 403-418. De acordo com o Autor, “uma teoria do direito como ciência de meras proposições normativas – e, por isto, separada de uma teoria política e de uma sociologia dos atores e dos comportamentos normativos – é, caso seja possível, ainda menos proponível no âmbito internacional do que quanto não o é no âmbito interno”.

¹⁶ Idem.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997 (Coleção Pensamento Crítico, v. 63). Para Bobbio, o “objetivo deles é duplo: conservar o estado enquanto tal e conservar a forma de governo existente (ou melhor, impedir que uma monarquia degenera numa aristocracia, uma aristocracia numa democracia, e assim por diante, segundo a natureza das várias ‘mutações’ ilustradas por Aristóteles no quinto livro da Política). O autor denomina os primeiros de *arcana imperii*, os segundos de *arcana dominationis*”.

O que se quer dizer por ética empresarial-esportiva, certamente, não se confunde com uma concepção pronta e acabada, mas, sim, que deve determinar ao agente produtivo – empresa, empresário ou sociedade empresária – uma profunda reflexão séria e sincera com a tomada de decisão que tiver que adotar.

Por isso mesmo, a ética empresarial-esportiva é uma questão contemporânea que deve permanecer em perspectiva aberta justamente para impedir retrocessos e proporcionar avanços civilizatórios (econômicos através da circulação de riqueza) e humanitários (comunitários e sociais através da redução das diferenças econômico-financeiras), isto é, a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva.

A ética empresarial-esportiva, por isso mesmo, deve se relacionar com a possibilidade de efetivação dos direitos humanos consolidados minimamente na declaração dos direitos humanos (1948)¹⁸.

Não existe ética individual, mas, sim, de um determinado grupo social ou comunidade humana, e, isto, não seria diferente com a área econômico-empresarial, aqui, mais de perto, no âmbito profissional do futebol brasileiro (clube-empresa); impondo-se, assim, a construção de uma ética empresarial comunitária, cidadão, enfim, socialmente, responsável, conforme o parâmetro constitucional denominado de função social da propriedade, e, aqui, mais de perto, da empresa futebolista.

Portanto, entende-se que a ética empresarial-esportiva deve ser um movimento constante de mudança cultural, por assim dizer, uma transformação da mentalidade para a construção e manutenção permanentes de valores que possam contribuir para o desenvolvimento civilizatório através do aperfeiçoamento humano pelo desporto.

2.8 JUSTIÇA DO TRABALHO

¹⁸ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução n. 217 A, aprovada e proclamada na III Assembleia Geral das Nações Unidas: 10 de dezembro de 1948.

[...]

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

2.8.1 Regime Centralizado de Execução

O Projeto de Lei institui o denominado Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho, concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho à entidade de prática desportiva de futebol que figure como executada em mais de um processo no âmbito do referido Tribunal e que esteja com seu funcionamento comprovadamente em risco por motivos de penhoras ou ordens de bloqueios de valores determinadas nesses processos.

Neste sentido, observa-se que deve ser concentrada neste juízo centralizador a arrecadação de valores que são recolhidos mensalmente pela executada e, por conseguinte, a distribuição desses valores aos exequentes.

O referido juízo centralizador deverá ser criado conforme a organização judiciária a ser regulamentada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT). Entretanto, observa-se que na hipótese de não existir órgão competente para a centralização de execuções naquela instância jurisdicional, a novel proposta legislativa determina que o juízo centralizador deverá ser exatamente aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar, conforme expressamente dispõe o art. 880 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Neste momento, a proposta normativa apresenta como deverá ser instruído o requerimento de Regime Centralizado de Execução. E posteriormente esclarece caber ao juízo centralizador a análise preliminar do requerimento e a emissão de parecer opinativo dirigido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), a quem caberá a decisão final sobre a concessão do regime.

O prazo de permanência do regime será estipulado no ato de concessão deste, não podendo ser superior a 10 (dez) anos. Ainda, o ato de concessão do regime estipulará os valores dos recolhimentos mensais, que deverão ser depositados em conta vinculada ao juízo centralizador até o 15º dia útil do mês.

A concessão do Regime Centralizado de Execuções suspende o cumprimento dos mandados de penhora e das ordens de bloqueio de valores já expedidos nas execuções iniciadas até a data do requerimento. Sendo concedido o regime, terá

competência para julgar os incidentes processuais correspondentes à concessão e para realizar atos necessários à efetivação desta, o juízo centralizador.

No Regime Centralizado de Execuções, então, a ser adotado no âmbito jurídico-legal destinado à regulamentação das relações trabalhistas, é certo que deverão ser admitidos os créditos expressamente reconhecidos pela executada, renunciando, caso a caso, ao direito de opor embargos à execução, como condição para a expedição dos respectivos pedidos de reserva de numerário ao juízo centralizador para habilitação do crédito.

Quando houver a fixação do valor da condenação no juízo de origem de cada uma das reclamações trabalhistas, citada a executada e esgotado os prazos do artigo 884 da Consolidação da Legislação Trabalhista (CLT), será expedido pedido de reserva de crédito, feito pelo juízo de origem, ao juízo centralizador.

Para a realização do pagamento dos créditos indicados no pedido de reserva de crédito, observar-se-á ao critério de anterioridade da intimação de sentença de liquidação ou da assinatura do termo de conciliação, com exceção dos créditos preferenciais previstos na proposta normativa.

As entidades desportivas de futebol deverão dar prioridade à quitação dos valores devidos no Regime Centralizado de Execução em detrimento da assunção de novas dívidas e da contratação de novos atletas a título oneroso.

O comentado Projeto de Lei promove, desta maneira, a aplicação dos métodos consensuais de (re)solução de conflitos, através de estratégias de conciliação e de mediação, os quais também se encontram incentivados na “Meta 8” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde que não firam a ordem cronológica dos pagamentos, ao Regime Centralizado de Execução.

Na contemporaneidade, não se pode legitimamente negar que a tendência do ordenamento jurídico brasileiro é o de cada vez mais estimular em todas as instâncias jurisdicionais a superação consensual dos conflitos tanto pré como processualmente pela autocomposição.

Neste sentido, observa-se que as soluções adequadas é aquela que é possível de ser alcançada, e, não propriamente aquela idealizada por qualquer um dos sujeitos processuais, mas, sim, consensualmente, construída com o envolvimento sério e sincero dos envolvidos, vale dizer, isenta de má-fé, e, não meramente

pressuposta como formal e materialmente válida por orientação do princípio da boa-fé nas relações contratuais, a partir da perspectiva jurídico-esportiva.

A decisão judicial, por mais adequada que possa ser tecnicamente, e, por maior sucesso que se possa alcançar na demanda, ainda é certo que o título executivo não seja exequível – destacadamente, nas relações processuais em que figura o poder público, em todos os seus níveis –, pelo que, essa intervenção estatal ainda que orientada pelo binômio compensatório-indenizatório, não deixa de ser uma ruptura na base relacional familiar, social, comunitária, societária, empresarial.

A pré-processualidade é uma proposta dinâmica e não uma alternativa para resolução de conflitos, por isso mesmo, é um parâmetro resolutivo eficaz a ser difundido no âmbito jurídico-legal certamente não só de viés econômico-empresarial.

O primeiro ponto a ser ressaltado é o de que o conflito – a partir da perspectiva interdisciplinar – não deixa de ser estruturante nas relações sociais. Contudo, o conflito fundado em uma relação decorrente de um dano, obrigação, contratual, enfim, que perpassa indissociavelmente das relações pessoais e sociais dos envolvidos.

No entanto, é preciso avançar para tentar solucionar uma questão pendente e que por existir mantém indesejavelmente a vinculação quase permanente entre as partes/os envolvidos.

O conflito é estruturante, vinculante, e, por isso mesmo, determinante de relações pessoais, sociais, contratuais e societárias indesejadas, e, que, portanto, requerem uma (re)solução adequada

A ajuda procedimental pode ser um ato de convencimento e de lealdade processual que incentiva a solução adequada entre as partes, envolvidos, pois demonstra que há uma nova cultura a ser proposta, a consensualidade, não propriamente como instrumento, meio para a construção de uma resolução, mas, sim, que se constitua no momento ético da construção resolutiva adequada.

A consensualidade, o encontro com o outro, para séria e sinceramente encontrar uma resolução adequada conjuntamente construída, é o conteúdo substancial da ética econômico-empresarial que deve servir como critério objetivo para a construção de parâmetros hermenêuticos que se destinam a orientar os participantes na aplicação/intepretação de regras que regulamentam a questão vertida.

A consensualidade passa a ter essa nova concepção no âmbito da mediação, deixa de ser um mero aspecto formal, instrumental, que exige das partes/evolidos que concedam abram mão do ponto de partida, para, assim, constituir-se em um padrão existencial, uma cultura, um valor que deve ser preservados por todos os envolvidos, por todos os sujeitos processuais, que, antes do mais, devem não só se pautar por ela, mas, acima de tudo, preserva-la.

E isto se dá quando se é colaborativo, sério e sinceramente, inclinados para a resolução da questão, mas, sim, afastando-se a má-fé, que, passa ser inadmissível – e portanto critério objetivo da nulidade, invalidade, ilegalidade, ilegitimidade de determinado ato/decisão/resolução –, porque se impõe a orientação e verificação de cada passo pelo princípio da boa-fé negocial.

O foco é no conflito e não na pessoa, as pessoas não estão em julgamento, as partes devem ser escutadas – e por vezes auscultadas – elas têm que aprender a se ouvir, a se respeitar comunicacionalmente. A mediação perpassa pela formação, pela mutação pessoal, cultural, do próprio mediador, que precisa ser sensibilizado pelas técnicas de mediação para poder mediar. Eis, pois, no que consiste contemporaneamente o denominado princípio da boa-fé negocial.

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo executado, o juízo centralizador encaminhará manifestação circunstanciada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), para que este se pronuncie quanto a exclusão da executado do Regime Centralizado de Execução, reestabelecendo as execuções de forma fracionada.

A entidade de prática desportiva de futebol excluída do regime em razão do descumprimento das obrigações assumidas fica impedida de reingressar no regime pelo prazo de 2 (dois) anos.

2.9 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

O comentado Projeto de Lei apresenta inúmeras modificações que deverão ser implementadas na atual regulamentação, a qual, na verdade, deixará de existir

como tal, cedendo, assim, não só a uma nova disciplina normativa, mas, principalmente, organizacional, uma vez que demandará a construção, ao longo do tempo, de uma nova cultura (profissionalizante) no âmbito da governança dos clubes de futebol, no Brasil.

Inicialmente, observa-se que existe uma disposição que contempla diversas alterações nos arts. 28 (acréscimo dos §§ 3º-A a 3º-D, 11 e 12), 29-A (incs. I, I-A e II, §§ 1º, 2º e 3º), 57 (inc. I, alíneas “a” e “b”, inc. II e a revogação do § 1º) 87 (§ único, incs. I e II) e 90-E, todos da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

Não fosse isto, verifica-se também que a título de disposições gerais, determinou-se o acréscimo na redação passando, assim, a constar o art. 27-A da Lei n. 13.155, de 4 de agosto de 2015.

2.10 DISPOSIÇÕES FINAIS DO PROJETO DE LEI

Conforme se pode verificar do que se encontra disposto no art. 54 do supramencionado Projeto de Lei, o Poder Executivo deverá estimar, em até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da proposta de lei orçamentária anual para o Congresso Nacional, o impacto orçamentário e econômico-financeiro dos parcelamentos de débitos perante a União, então, aprovados com base nessa alteração legislativa (Projeto de Lei n. 5.082/2016), bem como deverá levar em consideração para a estimativa de receita a ser prospectada para o exercício do ano seguinte.

Por derradeiro, a proposta normativa apresenta em seu art. 55 a revogação do § 1º do art. 57 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, bem como do art. 27 da Lei n. 13.155, de 4 de agosto de 2015.

No ordenamento jurídico brasileiro, como comumente se tem conhecimento, as disposições gerais se destinam à uniformização lógico-sistemática, buscando-se, assim, através desta metodologia, evitar tanto quanto possível a existência de anomias (lacunas) e mesmo antinomias normativas, pelo que, inúmeras legislações são revogadas; quando não compatibilizadas com a nova proposta legislativa.

3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASSOCIAÇÃO

Noutro vértice, insta destacar a forma como os tribunais e as associações têm visto e decidido acerca do tema em debate – recuperação judicial das associações sem fins lucrativos.

Um caso emblemático recente foi o reconhecimento da legitimidade ativa da associação desportiva Figueirense para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005.

O Figueirense Futebol Clube e o Figueirense Ltda. apresentaram petição inicial ao Juízo de Direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falência e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC. O Juízo *a quo* entendeu que o mérito não poderia ser apreciado pois o Figueirense não seria parte legítima para formular pedido de recuperação com base na Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005), e que portanto seria, também, ilegítimo para pedido de tutela cautelar preparatória de pedido de Recuperação Judicial.

A defesa do Figueirense, então, interpôs recuso de apelação frente ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sendo o mérito do recurso à legitimidade ativa do Figueirense Futebol Clube para formular pedido de tutela cautelar preparatória para pedido de Recuperação Judicial nos moldes descritos na Lei n. 11.101/2005.

O Desembargador Relator, Dr. Torres Marques reconheceu a legitimidade ativa dos apelantes, e determinou o retorno dos autos à origem para que pudesse ser dado o regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela pretendida em caráter antecedente.

No caso apresentado, se pode observar que o entendimento do tribunal foi algo inédito no mundo desportivo, vez que, nunca houvera o reconhecimento da legitimidade de uma associação sem fins lucrativos esportiva para a propositura de uma ação de pedido de Recuperação Judicial.

A decisão do Desembargador Relator pautou-se na visão do futebol para além de um mero lazer, tendo em seu escopo grande relevância em toda a comunidade brasileira, além da enorme riqueza envolvida direta ou indiretamente no esporte.

Em seu art. 2º, a Lei n. 11.101/2005, num rol taxativo, estipula que esta Lei não se aplicará a: empresa pública e sociedade de economia mista; instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Torres Marques entendeu possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos por Lei, as associações civis poderão ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, na hipótese de preenchimento dos demais requisitos legais.

Reforçando essa ideia, o art. 27, §§6º e 13 da Lei n. 9.615/1998¹⁹ dispõe que:

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei.

[...]

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias.

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.** (Lei Pelé) Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em: 3 set. 2020.

Deste modo, a na própria Lei Pelé está regulamentada a possibilidade de as entidades de prática desportiva fazerem jus a programas de recuperação econômico-financeiros, caso preencham os requisitos dispostos no § 6º. Ainda, destacasse que na própria legislação – acima destacada – as entidades, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam submetidas, se equipararam às sociedades empresárias.

Por fim, em seu despacho, o Desembargador Relator ressaltou decisão, em matéria semelhante, enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro referente a aplicação da Recuperação Judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes, onde restou acolhido o entendimento de que se trata em verdade de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos sendo possível o prosseguimento da Recuperação Judicial da mesma.

O entendimento dado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina poderá ser o estopim para uma grande revolução no futebol de campo e demais esportes profissionais, permitindo aos clubes que se encontrem em crise econômica, fiscal e laboral, buscar socorro no judiciário, fazendo jus a programas de recuperação econômico-financeiros, se cumulativamente, atenderem as condições que dispõe o art. 27, §§ 6º e o 13 da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), supracitados.

Os clubes de futebol no Brasil, em sua esmagadora maioria, se encontram em crise financeira, econômica, fiscal e laboral. A atual situação de pandemia COVID-19 dificultou ainda mais a vida e saúde financeira desses clubes. Essas entidades, em sua maioria, são centenárias, propiciam um grande número empregos, movem indústrias, direta e indiretamente, e atualmente buscam alternativas para conseguirem se manter vivas.

Deste modo, não estando as associações excluídas expressamente do âmbito de incidência da Lei 11.101/2005, sendo devidamente equiparadas às sociedades empresariais conforme dispõe a Lei Pelé, reconhecida sua atividade desenvolvida como empresária e de longa duração, tendo o precedente do Figueirense FC, certamente resultará em muitos clubes profissionais buscando tal socorro no judiciário.

4. DIREITO DESPORTIVO

Um outro ponto importante para o estudo do Direito Desportivo certamente é não só levar em conta a proximidade, e, por vezes, mesmo a profunda influência do Direito Internacional, mas, também, estabelecer pontos característicos e distintivos que lhe determinam a autonomia e a independência tanto epistemológica, quanto metodológica.

Assim, mais uma vez em alinhamento com as lições de Danilo Zolo²⁰, é possível estabelecer uma diferenciação estrutural entre Direito Internacional e Direito Desportivo, também, levando-se em conta as suas configurações como sistemas/subsistemas jurídicos, ou seja, da “pluralidade e da diferenciação estrutural dos ordenamentos jurídicos”.

Portanto, o Direito Desportivo possui uma organização estrutural e funcional que lhe demanda uma regulamentação própria e singular, reconhecendo-lhe, por isso mesmo, uniformidade lógico-sistêmica com o ordenamento jurídico-legal brasileiro; o que, inclusive, é determinante para a suas composições, formas e técnicas de julgamento, processos e procedimentos específicos, que o distingue, mas, que, também, o aproxima do Direito Internacional pela característica/natureza normativa, isto é, jurídica.

Neste sentido, a proposta de Danilo Zolo²¹ para a concepção do Direito Internacional, então, orientada pela lógica de subsidiariedade normativa em relação às competências dos ordenamentos estatais, por certo, auxiliaria e muito não só uma maior efetividade, mas, também, juridicidade do Direito Desportivo.

Nas palavras de Danilo Zolo, que, aqui, também, no âmbito das atribuições e competências legal e legitimamente reconhecidas à área jurídico-desportiva, afiguram-se plausíveis, observa-se que:

²⁰ ZOLO, Danilo. Por um Direito supranacional mínimo. In TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; e OLIVEIRA, Elton Somensi (orgs.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010, p. 403-418. Para o Autor, “isto é legítimo apenas tendo como condição que tais ordenamentos concorram, mesmo que tenham diferentes graus de efetividade, a regular controvérsias ou fatispécies específicas e concretas”.

²¹ Idem. Segundo o Autor, “uma autoridade cosmopolita deste tipo, ainda que fosse a mais democrática possível, não poderia deixar de ser intensamente intervencionista e homogeneizante, ameaçando, assim, a integridade e a autonomia das civilizações e das culturas”.

É nesse sentido que proponho a expressão “direito supranacional mínimo”: segundo uma lógica federalista aplicada às relações entre competências normativas dos Estados nacionais e competências normativas de órgãos supranacionais, este direito deixaria um amplo espaço às funções da *domestic jurisdiction*, sem pretender substituí-la ou sufocá-la com organismos normativos ou judiciários supranacionais. Em outras palavras, a “ordem política mínima” – exatamente por ser “mínima” – deveria se fundar sobre uma sorte de “regionalização policêntrica” do Direito internacional, em vez de se basear sobre uma estrutura hierárquica que arriscaria provocar a revolta das “periferias”.

Portanto, é preciso pôr primeiro reconhecer a existência de um direito esportivo no interior do ordenamento jurídico brasileiro, que, apesar de contar com as importantes contribuições oferecidas por convenções e tratados internacionais, por certo, apenas deve acolhê-las como fontes de lei para fins de integração, caso exista ausência ou mesmo contradição legislativa.

4.1 ATLETA AMADOR

Em relação aos direitos individuais de cunho fundamental constitucional e infraconstitucionalmente reconhecidos ao “atleta amador”, é preciso não se olvidar de legislações especiais que se destinam à proteção de vulneráveis, uma vez que invariavelmente o grande número desses esportistas são crianças e adolescentes, que, ainda se encontram em formação da personalidade.

Neste sentido, observa-se que os seus direitos individuais fundamentais à profissionalização e à proteção ao trabalho, insofismavelmente, encontram-se assegurados, uma vez que crianças e adolescentes se encontram na condição humana peculiar de pessoa em desenvolvimento, para além é certo da necessidade de respeitar a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 69, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente²²).

²² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

Não fosse isto, tem-se que toda e qualquer atividade profissionalizante – aprendizado (art. 62 da Lei n. 8.069/90²³) ou capacitação – necessariamente deverá assegurar ao adolescente as condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, contudo, não se olvidando de que a atividade laboral deve ser realizada através de atividades pedagógicas – *formação do caráter/desenvolvimento da personalidade* – relativas ao desenvolvimento pessoal e social do adolescente (enquanto “atleta amador”) com prevalência ao aspecto produtivo.

Até porque, a remuneração que o adolescente receber pela atividade laboral profissionalizante de cunho pedagógico, por certo, “não desfigura o caráter educativo”, nos termos do § 2º do art. 68 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente²⁴).

4.2 ASSOCIATIVISMO *VERSUS* SOCIETARISMO

Antes do mais é preciso fazer distinção entre o instituto jurídico-legal denominado clube-empresa, cuja objetividade jurídica é a governança empresarial de clubes de futebol profissional; e a recuperação judicial que também possa ser utilizada para o soerguimento da atividade empresarial no âmbito do clube-empresa.

A preocupação, no entanto, remonta à possibilidade de sucateamento do clube-empresa, com o esvaziamento de seu potencial ativo, culminando, por assim dizer, não em sua extinção, enquanto associação ou mesmo sociedade desportiva, mas, propriamente, permitindo que seja adquirido por organizações empresariais com objetividade diversa do esporte/do futebol.

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

²³ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

²⁴ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Essa possibilidade/desvio apenas será possível com a transformação do clube de futebol profissional em clube-empresa, isto é, quando deixar de ser uma associação esportiva, para se transformar em uma sociedade por ações.

A obstinação recuperacional de empresários ou mesmo dos diretores e conselheiros dos clubes de futebol profissional, por certo, que, facilitaria toda sorte de medidas econômico-financeiras, tanto quanto judiciais, as quais permitiriam a liberação de amarras legais que também permitiriam o aprofundamento da crise de gestão, ante a avalanche de inúmeras demandas administrativas e judiciais relativas à créditos tributários, trabalhistas, e extraconcursais.

Neste quadro, a saída mais óbvia seria a venda dos clubes de futebol profissional para grandes conglomerados internacionais, como já se viu, por exemplo, na Europa.

Enfim, estamos diante de transformação/profissionalização de governança empresarial de clubes de futebol, ou apenas de uma disfarçada destruição dos clubes de futebol como associações desportiva, para facilitação da venda, então, mascarada a título de recuperação.

A proposta de transformação do clube de futebol em clube-empresa, invariavelmente, determinará em sua grande maioria, a venda de clubes para conglomerados econômicos internacionais que não atuam empresarialmente no âmbito do desporto/futebol. E a única trava legal, hoje, para que isto não aconteça, é precisamente o clube possuir natureza jurídica de associação esportiva. Por isso, que, o primeiro passo é a sua transformação em sociedade por ações, permitindo-se, então, a recuperação, quem sabe o esvaziamento do ativo e do potencial desportivo, resultando, assim, na venda de clubes de futebol. E isto é o que já aconteceu na Europa com clubes tradicionais e rotineiramente é realizado nos EUA.

A questão é, devemos profissionalizar o futebol brasileiro? A que custo social devemos “vender” uma das poucas alegrias, divertimento, cultura popular, que, a grande maioria da população ainda tem? O próprio televisionamento dos jogos tem sido impactado por essa perspectiva econômico-empresarial exploratória, ao ponto de clubes de futebol não permitirem a difusão de imagens e de acesso livre. A que ponto chegamos, e, ainda, provavelmente, chegaremos? O futebol deixa de ser um esporte, uma diversão, uma cultura, para ser um objeto de compra e venda caracteristicamente

exploratória em todos os seus níveis, isto é, desde a formação do atleta até a sua comercialização final como ativo de uma empresa-clube, e, não propriamente, como deveria ser de um clube-empresa.

A sustentabilidade, a ética empresarial, a responsabilidade e a função social do clube-empresa, não pode ceder às tentações puramente econômico-financeiras a caracterizar uma empresa-clube.

O lucro, o dividendo, certamente, não são pecados originais, contudo, a importância cultural e desportiva do futebol não pode simplesmente ceder, e, assim, serem colocadas de lado, para atender o consumo nacional e internacional de distração regamente paga, com sacrifícios individuais e coletivos da dignidade da pessoa humana.

O dono da bola, isto é, o investidor que conseguir “vender” essa nova ideologia, certamente, passará a ser o fidedigno representante das corporações internacionais e também o detentor de uma nova expertise, inclusive, determinando teórica e pragmaticamente a racionalidade que deverá ser adotada para a resolução dessas demandas; enfim, o criador de toda uma lógica, dogmática jurídico-desportiva acerca dessa temática!

Algumas questões fundamentais, acerca dos investidores nacionais e internacionais que se propõem à mudança do futebol brasileiro, a título de crítica da proposta de mudança legislativa:

1. quem ficará com os plenos empregos nos clubes-empresas? A ocupação dos lugares privilegiados, da obtenção das informações claras e precisas sobre essa atividade, enfim, a gestão e a governança empresarial dos clubes-empresas permanecerão com quem?

2. a que custo social o setor do futebol profissional receberá esses investimentos, ou melhor, o quanto será cobrado por essa aquisição de capitais pelo mercado de futebol brasileiro?

3. apesar do amadorismo da gestão do futebol brasileiro, como é que continuamos a produzir excelentes jogadores; e os investidores com a compra de seus clubes maravilhosos ainda não conseguiram produzir minimamente isto?

4. ditadura do associativismo versus obstinação empresarial pelo lucro fácil e sacrificante do valor cultural, desportivo, nacional/futebol é a tensão que poderá proporcionar alguma melhora no futebol brasileiro?

De acordo com José Francisco C. Manssur²⁵, essa dualidade maniqueísta entre associativismo e societarismo, na verdade, não tem o condão de, por si só, uma ou outra natureza jurídica, oferecer (re)solução adequada para o desenvolvimento do esporte profissional, no Brasil.

Senão, que, permanece para a reflexão a advertência de José Francisco C. Manssur²⁶, para quem:

A discussão sobre o tipo de organização ideal para as entidades de prática esportiva que participam de competições entre atletas profissionais é salutar e sua importância não pode ser relegada a um segundo plano. Afirmar que o debate sobre a melhor opção para organização das entidades esportivas, entre associações ou sociedades, não afeta sobremaneira o progresso do nosso esporte nos parece tão superficial como o entendimento oposto, aquele que defende que a mera escolha da opção societária correta seria a panaceia de todos os males. Nem uma coisa, nem outra.

5. as atividades desenvolvidas no âmbito desportivo brasileiro, aqui, mais de perto no futebol profissional realmente tem que ser uma exclusivamente atividade econômica? Por quê?

6. a venda de clubes, a título de profissionalização, e obtenção de investimentos, realmente terá por objetivo a geração maior de emprego? E de pleno emprego? E os melhores empregos, direção, conselho, presidência, serão acessíveis a brasileiros, empregados, jogadores e treinadores de futebol?

7. como o clube de futebol profissional comprado internacionalmente, poderá séria e sinceramente gerar maior renda ao Brasil, em detrimento mesmo dos interesses exclusivamente dos investidores nacionais e internacionais?

8. o que se faz na Europa e nas outras regiões do mundo, ainda é futebol/esporte? Ou apenas se trata de um produto mal-acabado que se vincula a patrocinadores e investidores internacionais, com grande sacrifício da dignidade da pessoa humana?

²⁵ MANSSUR, José Francisco C. **De volta ao começo**: por que devemos discutir a forma societária das entidades esportivas? Disponível em: <https://ibdd.com.br/de-volta-ao-comeco-por-que-devemos-discutir-a-forma-societaria-das-entidades-esportivas/>. Acesso em: 1º dez. 2020.

²⁶ Idem.

9. enfim, por que tanto ardor contra a associação desportiva? Porque não pode quebrar, recuperar, ser vendida?

10. Brasil, continua sendo o maior exportado de futebol, e os investidores internacionais certamente gostariam, sim, na verdade, é ter acesso a esse celeiro, a essa mina de ouro, e não propriamente a gerar renda, tributação e emprego.

11. globalização do investimento no futebol tem se reduzido a maior obtenção de lucro e dividendos das empresas internacionais e não dos países, que, em nada obterão para a melhoria de sua qualidade de vida.

12. talvez, a internacionalização dos investimentos seja o tiro de morte do futebol brasileiro, enfim, do “futebol caracteristicamente/tipicamente brasileiro”, cedendo, assim, a padronização europeia, asiática, norte-americana, árabe, enfim...

13. a matéria-prima de excelência no futebol, não é absolutamente os investimentos internacionais, mas, sim, a formação cultural-desportiva do atleta, nos moldes do que caracteriza o futebol brasileiro, quem sabe mesmo essa certa desorganização que nos organiza como gente, como povo, como comunidade humana; em contraponto à tecnologização, à midiatilização, ao consumismo exploratório e colonizador. Por mais esta vez, o que se busca é a colonização pela troca de outros “espelhos”; é preciso resistir, porque essa é a única saída para o futebol brasileiro. As administrações ruinosas alcançaram essa condição precisamente ao tentar obter lucros excessivos com a compra e venda do potencial desportivo, com o atleta; e o concerto disto, certamente, não se dará pela mesma medida, isto é, pela precificação do futebol.

14. estar à margem da globalização do investimento no futebol, como já se disse, talvez seja o que ainda pode realmente salvar os clubes de futebol profissional, no Brasil?

15. existem verdadeiramente clubes europeus de futebol, ou, diversamente, são aglomerados de jogadores, técnicos e profissionais, que, episodicamente, reúnem-se para apenas ganhar jogos e campeonatos, e, não propriamente para jogar futebol; tanto o é que muitos clubes europeus passaram a não dar importância a determinados campeonatos – por exemplo, os clubes espanhóis, para o campeonato mundial de clubes –, e, tantos outros, em que os atletas e comissão técnica sequer comemoram as suas conquistas, as torcidas estão entorpecidas, não há mais

qualquer vínculo de pertencimento ou afetivo pelo clube, e, muito menos por seus ídolos, os jogadores não conseguem mais ser ídolos, agora apenas as superestrelas do futebol, com seus cabelos, tatuagens, ostentações, um universo de condições e circunstâncias que não dizem e não condizem mais o futebol.

16. nenhum campeonato de futebol, no mundo, minimamente, aproxima-se do campeonato brasileiro, da copa do brasil e mesmo dos campeonatos estaduais, pelo que, não há parâmetros de comparação entre clubes de futebol estrangeiros.

17. A proposta que se afigura mais viável, no Brasil, e que seria e sinceramente deve ser debatida, e, mesmo implementada, remonta não propriamente à isonomia tributária, mas a um tratamento jurídico-legal (regulamentar) tributário, trabalhista e consumerista diverso para todo o setor desportivo, pois, isto, inclusive, permitiria que os clubes de futebol continuassem a ser associações desportivas sem fins lucrativos, mas, com tributação, contratos de trabalhos e relações consumeristas diferenciadas.

A partir de outra perspectiva, mas sobre a temática, Pedro Trengrouse²⁷ tem afirmado que “quem exerce a mesma atividade deve ter a mesma carga tributária”. No entanto, é preciso entender que o futebol se constitui em uma expressão cultural, e, portanto, alinha-se com os direitos individuais, de cunho fundamental, então, constitucionalmente, assegurado como esporte.

A profissionalização, e, mesmo, a societarização do clube de futebol, não pode simplesmente deixar de observar, e, portanto, deixar de se submeter à constitucionalização do direito ao desporto, pois não só se apresenta como uma limitação à iniciativa privada, mas, também, em um fator de promoção de atividades positivas do Estado (Poderes Públicos).

²⁷ TRENGROUSE, Pedro. **O gol decisivo para o futebol brasileiro**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opinião/o-gol-decisivo-para-o-futebol-brasileiro-24771325>. Acesso em: 1º dez. 2020. De acordo com o Autor, a “Fazenda Nacional há anos defende que a isenção fiscal a clubes de futebol profissional foi expressamente revogada pelo art. 18 da Lei n. 9.532/97 e pelo parágrafo 13 do artigo 27 da Lei Pelé. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem revertendo autuações aos clubes e contrariando o óbvio ululante: patrocínios, venda de ingressos e produtos, comercialização de marketing, naming rights, direitos de transmissão e direitos econômicos dos atletas são atividades empresariais, e o enquadramento de clubes de futebol profissional como associações sem fins lucrativos é completamente inadequado”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de considerações finais, inicialmente, chama-se atenção para o fato de que a proposta monográfica, antes do mais, foi uma aposta na identificação de bibliografias especializadas que pudessem, neste momento pré-aprovação do Projeto de Lei n. 5.082/2016, oferecer contribuições para a construção de uma hermenêutica jurídica específica para a aplicação/interpretação dos novos institutos jurídico-legais que se destinam à profissionalização dos clubes de futebol, no Brasil.

A temática acerca da profissionalização dos clubes de futebol, no Brasil, remonta à denominada Lei Zico (Lei n. 8.672/1993).

A proposta denominada de clube-empresa estabelece alterações no âmbito jurídico-empresarial, tributário, laboral, dentre outros, com o intuito de que os clubes de futebol, no Brasil, tornem-se não só associativamente, mas, também, econômico-financeiramente viáveis, através de gestões e governanças profissionais e responsáveis.

Dentre os instrumentais operacionais aptos à (re)estruturação dos clubes de futebol, no Brasil, através da sua (re)configuração em clube-empresas, certamente, destaca-se, aqui, a possibilidade de recuperação judicial, para além é certo da possibilidade de renegociação das dívidas trabalhistas e tributárias, atraindo-se, assim, incentivos na área privada.

O Projeto de Lei n. 5.082/2016, por isso mesmo, traz inúmeras alterações que reverberam para além da normatividade, haja vista que se constitui em uma proposta de alteração da própria mentalidade futebolística dos clubes e dos dirigentes do futebol brasileiro, a qual também deve ser incorporada em todos os profissionais que direta e indiretamente desenvolvem as suas atividades técnicas perante o sistema desportivo nacional.

A (re)organização estrutural e funcional dos clubes de futebol, para, que, assim, possam desenvolver administrações e governanças competentes no âmbito econômico-empresarial, certamente, que, antes do mais, necessita de uma ampla e difundida mutação cultural, através de uma séria e permanente capacitação técnica.

Por isso mesmo, entende-se que é preciso existir maiores investimentos econômico-financeiros que se destinem à profissionalização, e, não propriamente ao mero pagamento de dívidas – tributárias, trabalhistas, contratuais, etc. –, uma vez que a governança empresarial, que, muito provavelmente, poderá (re)erguer os clubes de futebol, requerem uma mudança profunda de mentalidade nas relações jurídico-legais subjacentes, sejam elas empresariais, consumeristas, trabalhistas, dentre outras.

A governança empresarial no âmbito do futebol profissional brasileiro, por isso mesmo, requer muito mais do que o mero alinhamento com as diretrizes internacionais de gestão do esporte, pois, no Brasil, é preciso que também se leve em conta a falta de uma cultura que se proponha a (re)estabelecer uma ética empresarial socialmente consequente e sustentável.

O primeiro e importante passo em direção à profissionalização da administração, governança e gestão empresarial dos clubes de futebol, certamente, perpassa pela sua responsabilidade social, com o intuito de que possam ser superadas questões estruturais para além da autonomia administrativo, econômica e financeira.

A mudança legislativa que propõe uma nova regulamentação que propicie a mudança dos clubes de futebol, e, por assim dizer, transformando-os em empresa, certamente, não basta para a alteração dos comportamentos socialmente experimentados nas relações empresariais, contratuais, trabalhistas e negociais que se fundam no esporte.

De outro lado, não se pode esquecer que para o soerguimento dos clubes de futebol, enquanto clubes-empresa, também será possível a utilização de instrumentais jurídico-legais, como, por exemplo, a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, pelo que, é fundamental pensar na possibilidade de resoluções amigáveis de controvérsias.

A governança empresarial dos clubes de futebol, então, profissionalizados, como clubes-empresas deve ser orientada pelo que já restou assimilado no ordenamento jurídico brasileiro, cuja atual tendência é a pacificação consensual dos conflitos. Na contemporaneidade, há enfáticos estímulos e promoções no mundo econômico-empresarial para a resolução amigável de controvérsias, seja no plano constitucional, legal ou infralegal.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito Desportivo**. São Paulo: Alumnus, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 5 de outubro de 1988

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente

BRASIL. **Lei n. 8.672, de 6 de julho de 1993**. Lei Zico

BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. (Lei Pelé) Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei de Recuperações e de Falência.

BRASIL. **Lei n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20incentivos%20e%20benef%C3%ADcios,desportivo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 3 set. 2020

BRASIL. **Lei n. 13.155, de 4 de agosto de 2015**. Lei dos Princípios de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm#:~:text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%20e%20pr%C3%A1ticas%20de,APFUT%3B%20disp%C3%B5e%20sobre%20a%20gest%C3%A3o>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Lei Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.082 de 2016.** Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5516 de 2019.** Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338>>. Acesso em: 3 set. 2020.

CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Curso de Direito Comercial:** falência e recuperação de empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REZENDE, José Ricardo. **Tratado de Direito Desportivo.** São Paulo: 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial:** falência e recuperação de empresas. Vol. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo:** fundamentos da jurisdição desportiva. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2018, Orientador: Prof. Marcelo José Magalhães Bonizzi.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem:** nos termos da Lei n. 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014.

BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; et. al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Londres: Oxford University Press, 2015.

BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997 (Coleção Pensamento Crítico, v. 63).

CORREIA, Emanuella Chagas Jaguar Correia. O efeito vinculante do reenvio prejudicial na União Europeia: um caminho para desenvolver o direito comunitário. **RSTPR**, ano 2, n. 4, ago. 2014, p. 65-82.

DUVAL, Antoine; e VAN ROMPUY, Ben. Through EU Competition Law: The Pechstein Case, in Fundamental Rights; *in International Protecting Athletes' Right to a Fair Trial and European Law*. Haia: TMC Asser Press, 2016.

FIDA, Pedro. Resolução de disputas no esporte: o Tribunal Arbitral do Esporte (CAS), *in* TIMM, Luciano Benetti; e MOSER, Luiz Gustavo Meira. **Arbitragem e Mediação**: em propriedade intelectual, esportes e entretenimento. Curitiba: Appris, 2014.

FOSTER, Ken. Is There a Global Sports Law? *in Entertainment Law*, Vol. 2, nº 1, 2003, p. 1-18.

KARAQUILLO, Jean-Pierre. **Droit International du Sport**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2016.

KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle; PETER, Henry. Formula 1 Racing and Arbitration: The FIA Tailor-Made System for Fast Track Dispute Resolution, *in Arbitration International*, Vol. 17, Issue 2, 1 Jun. 2001, p. 173–210; disponível em: <<https://doi.org/10.1023/A:1011250312120>>

LATTY, Franck et al. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

MAISONNEUVE, Mathieu. **L'arbitrage des Litiges Sportifs**. Paris: LGDJ, 2011.

MANSSUR, José Francisco C. **De volta ao começo**: por que devemos discutir a forma societária das entidades esportivas? Disponível em: <https://ibdd.com.br/de-volta-ao-comeco-por-que-devemos-discutir-a-forma-societaria-das-entidades-esportivas/>. Acesso em: 1º dez. 2020.

MORAES, Guilherme Campos de. **Lex sportiva**: entre a esfera pública, a autonomia privada e a necessidade de accountability. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016.

NICOLAU, Jean. **A circulação das decisões esportivas**: estudos sobre a articulação entre as jurisdições esportivas e estatais. Relatório final de pesquisa pós-doutoral, Universidade de São Paulo, 2020, Supervisor: Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

NICOLAU, Jean. **Direito Internacional Privado do Esporte**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

NICOLAU, Jean. Tribunal Arbitral do Esporte: funcionamento e perspectivas. *in* **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, Vol. 18, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PODSZUN, Rupprecht. **O Caso Pechstein**: International Sports Arbitration Versus Competition Law. Como o Supremo Tribunal Federal Alemão define as normas para a arbitragem (6 de setembro de 2018). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3246922> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3246922>. Acesso em 13 ago. 2020.

RIGOZZI, Antonio. L'importance du droit suisse de l'arbitrage dans la résolution des litiges sportifs internationaux. *in* **Revue de Droit Suisse**. Bâle - Vol. 132(2013), Halbbd. I, nº 3, p. 301-325.

SIEKMANN, Robert C. R. **Introduction to International and European Sports Law**: Capita Selecta. Haia: T.M.C. Asser Press, 2012.

TAS/CAS. **Code of Sports-related Arbitration** (2020). Disponível em: https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Code_2020__EN_.pdf

TIMM, Luciano Benetti; e MOSER, Luiz Gustavo Meira. **Arbitragem e Mediação**: em propriedade intelectual, esportes e entretenimento. Curitiba: Appris, 2014.

TRENGROUSE, Pedro. **O gol decisivo para o futebol brasileiro**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opinião/o-gol-decisivo-para-o-futebol-brasileiro-24771325>. Acesso em: 1º dez. 2020.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Universidade de Brasília, 1979.

ZOLO, Danilo. Por um Direito supranacional mínimo. *In* TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; e OLIVEIRA, Elton Somensi (orgs.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010.